



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos: 5001170-41.2025.8.01.0001  
Classe: Ação Civil Pública Cível  
Autor: Ministério Público do Estado do Acre  
Réu: Fundacao de Cultura Elias Mansour - Fem

**DESPACHO/DECISÃO**

Nos termos do artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública e do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), isto é, indícios de adequação do direito vindicado no caso concreto ao ordenamento jurídico abstrato, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consubstanciado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja concedida a ordem tão somente por ocasião da decisão final de mérito.

No presente caso, o Ministério Público pede a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Fundação Elias Mansour se abstenha de promover, apoiar ou executar, com recursos públicos, evento cultural com conotação confessional (categoria Comunidade Gospel ou qualquer outra de natureza confessional) no âmbito do Festival Estadual da Canção 2025.

Noticiou que há previsão de premiações em todas as fases do certame para a categoria gospel, totalizando R\$ 63.000,00 em premiações públicas destinadas a esse segmento confessional. Informou que o edital foi retificado, com supressão da exigência de vínculo com entidade religiosa, contudo a denominação “gospel” foi mantida, assim como o direcionamento restrito a uma vertente específica de fé – a cristã evangélica. Alegou que não houve previsão de categoria similar aberta à pluralidade de confissões, que demonstra favorecimento indevido a um grupo religioso específico.

Sustentou que a conduta da FEM afronta a laicidade do Estado, os direitos fundamentais, a liberdade de crença, a igualdade de condições no acesso às políticas públicas e a vedação de discriminação institucional por motivo religioso.

Em sua manifestação preliminar a FEM defendeu que a categoria Gospel nunca foi exclusiva de apenas um segmento religioso, e sempre foi amplamente divulgado que as inscrições eram acessíveis a todas as religiões, que não ocorreu qualquer restrição à participação a nenhum artista, e que a adoção do termo "gospel" foi feita no contexto musical do festival de canções. Comunicou que para a referida categoria ocorreram inscrições da comunidade evangélica, católica e do Santo Daime, demonstrando respeito à pluralidade de credos.

Argumentou que a paralisação do festival provocaria danos à Administração Pública, pois já foram realizados atos administrativos com dispêndios de recursos, termo de colaboração, e notas de empenhos para despesas públicas.

Cópias do edital estão acostadas às pp. 5/57 do anexo 7 da petição inicial, e nos anexos "apresentação de documentos" 4 a 7 da manifestação da ré.

Quanto à aferição da probabilidade do direito, a princípio impende registrar o que estabelece o art. 19, I da Constituição Federal:

*“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”*

Por outro lado, segundo a Lei 14.969/2024, as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo são reconhecidos como manifestação cultural nacional.



A Constituição também assegura a liberdade de crença (art. 5º, VI), e atribui ao Estado laico a salvaguarda dessa liberdade fundamental, nos seguintes termos: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Partindo-se dessas considerações, da análise da documentação compreendida nos autos e, ainda, dos argumentos de ambas as partes, não verifico afronta à laicidade do Estado e à referida vedação constitucional, vez que a premiação em questão não se traduz em estabelecimento de culto ou de igreja, nem em aliança institucional entre a Fundação e uma entidade religiosa, com subordinação ou dependência, mas em premiação de natureza cultural. Não há comprovação de que a Fundação esteja favorecendo um grupo religioso de maneira exclusiva, impondo restrição à participação com base na linha de crença. Sua atuação está voltada a um evento musical cultural com outras categorias, entre as quais está a "gospel".

Corroborando com esse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Dias Toffoli, deferiu a liminar na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória STP 165 MC / RJ - Rio de Janeiro para suspender os efeitos da decisão cautelar proferida na Ação Civil Pública nº 0328463-07.2019.8.19.0001, ajuizada pela Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), que proibia a apresentação de cantora gospel e de qualquer cantor ou grupo religioso no réveillon de 2019/2020 organizado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861524189>).

Na ADI 4439, mencionada na petição inicial, o STF decidiu que o ensino religioso facultativo em escolas públicas pode ser confessional, e não apenas sobre a história das religiões, sem que isso configure proselitismo, a fim de garantir que alunos e pais possam optar por ensino religioso que aprofunde sua fé.

Ademais, a conduta do Ministério Público se mostra incoerente, vez que por um lado pede a proibição do fomento à música gospel e por outro lado pede (na Ação Civil Pública nº 0800086-57.2025.8.01.0001) que o Poder Público seja compelido à execução de obrigações de fazer para promoção de medidas de respeito às religiões de matriz africana com dispêndio de recursos públicos. Frise-se que este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado naqueles autos.

Ante o exposto, e considerado que, dentre outros, constitui objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB/1988), **indeferido**, nos termos dos artigos 12 e 19 da Lei 7.347/85, c/c com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **o pedido de tutela de urgência** pretendido, ao passo que determino, ante a inviabilidade de composição entre as partes no caso concreto, dada a própria natureza do direito pretendido, a citação do demandado para que apresente resposta no prazo legal.

Rio Branco/AC, data do documento conforme a assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **ZENAIR FERREIRA BUENO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjac.jus.br/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjac.jus.br/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **4169v52** e do código CRC **71db3511**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ZENAIR FERREIRA BUENO  
Data e Hora: 25/09/2025, às 11:20:10

---

Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Bairro: Portal da Amazônia - CEP: 69915-777 - Fone: (68) 3212-8464 - Email: [vafaz2rb@tjac.jus.br](mailto:vafaz2rb@tjac.jus.br)

5001170-41.2025.8.01.0001

4169.V52